

respectivo ónus sobre os candidatos a beneficiários da pensão, aos quais deverão ser pedidas.

5.º — 1 — A nota justificativa do projecto de decreto de atribuição de cada pensão deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos: determinação do montante proposto; escolha do ou dos beneficiários quando não seja o cidadão; critério usado para determinar a data do início e a duração, ou qualquer outro condicionalismo fixado quanto ao direito à pensão.

2 — A pensão será calculada de harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as adaptações que se mostrarem necessárias, atribuindo-se, para o efeito, ao cidadão que não seja ou não tenha sido funcionário público uma categoria do quadro do funcionalismo a que poderia ter ascendido se tivesse seguido tal carreira.

3 — As pensões atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 171/77 são acumuláveis com quaisquer outras de que o beneficiário seja titular.

4 — Em casos de acumulação, o quantitativo da pensão será fixado com base nos valores mínimos legalmente estabelecidos, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, salvo se, sob proposta do Ministro das Finanças, o Conselho de Ministros fixar um quantitativo mais elevado.

5 — A escolha dos beneficiários, quando herdeiros ou familiares do cidadão, deverá obedecer a critérios de razoabilidade, entendendo-se que a lei pretende contemplar sobretudo aqueles que, como agregado familiar, vivessem na dependência económica do cidadão e também em economia comum com ele.

6 — As propostas referentes a cada caso de atribuição destas pensões devem tomar em conta as soluções que anteriormente tenham merecido os casos análogos.

7 — Os processos decididos com desconhecimento das regras fixadas neste despacho serão objecto de revisão se os interessados o solicitarem no prazo de três meses, contado a partir da data da publicação.

Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### Despacho Normativo n.º 9-1/80

Considerando o regime fixado pela Portaria n.º 657/79 para o sector de seguros nacionalizado quanto à aquisição de novas participações no capital de sociedades;

Importando, em coerência, a necessidade de definição de um conjunto de normas reguladoras de um esquema de abordagem e tratamento das participações no capital de sociedades detidas pelo sistema segurador nacionalizado à data da publicação da citada portaria:

Determino:

1 — As participações em capital de sociedade detidas à data da publicação da Portaria n.º 657/79 pelas companhias de seguros nacionalizadas na parte que excedam a percentagem de 20 % do respectivo capital social deverão ser transferidas para o Instituto das Participações do Estado, salvo se, no prazo de trinta dias, as companhias de seguros e o Instituto

das Participações do Estado chegaram a acordo quanto a percentagem menor.

2 — Relativamente às participações que permanecerem nas companhias seguradoras nacionalizadas nos termos do n.º 1, aplicam-se os princípios estabelecidos nos pontos 2 e seguintes da portaria acima mencionada.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Portaria n.º 26-L/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que o posto de despacho de Sines seja elevado a delegação aduaneira **extra-urbana**, designada Delegação Aduaneira de Sines, abrangida pela categoria fixada no n.º 2.º do § 1.º do artigo 222.º da citada Reforma Aduaneira, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro, e que a estância aduaneira criada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 333/78, de 14 de Novembro, se denomine Subdelegação Aduaneira junto da Zona Franca da Petrogal, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 3.º da referida Reforma Aduaneira e procedendo-se à correspondente inserção no mapa I anexo à aludida Reforma Aduaneira.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Despacho Normativo n.º 9-J/80

Tornando-se necessário regulamentar a doutrina expressa no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 319/79, de 17 de Outubro, determino:

1 — As guias de receita através das quais o Estado é reembolsado das despesas feitas pela Guarda Fiscal com o pessoal que presta serviço nos postos fiscais que funcionam junto de fábricas (depósitos francos) são passadas mensalmente pela Guarda Fiscal, em quadruplicado, destinando-se dois exemplares à repartição de finanças do concelho e os restantes à empresa.

2 — A quantia a inscrever nas guias de receita do Estado corresponde à importância efectivamente despendida com o pessoal em vencimentos e outros abonos.

3 — Os exemplares das guias de receita do Estado, a entregar nas empresas até ao dia 30 de cada mês, são acompanhados de uma nota de vencimentos, que